



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.266-B, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1273/23 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92, 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo;



* c d 2 3 3 1 1 3 1 6 1 1 0 0 *

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do **caput** e do inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

“Lesão corporal

Art. 129.

Violência doméstica

§ 9º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Ameaça

Art. 147.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:



I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”

Art. 3º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.” (NR)

Art. 4º Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 41

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” (NR)

"Art 86

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido



* c d 2 3 3 1 1 3 1 6 1 1 0 0 *

crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 112.

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

I-B – feminicídio (art. 121-A);

” (NR)

Art. 7º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

” (NR)

Art. 8º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (NR)

Art. 9º Revogam-se o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688
LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de do Projeto de Lei Nº 4.266, de 2023, de autoria do Senado Federal, inicialmente proposto pela Senadora Margareth Buzeth.

O projeto trata, inicialmente de uma série de mudanças no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Destaca-se, primeiramente, a proposição de acréscimo, no Artigo 92 do referido código, de hipótese de efeito da condenação “a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

reclusão” “cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Na mesma esteira, prevê ainda hipótese de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O projeto majora ainda as penas previstas para o crime de lesão corporal nos casos em que a lesão é praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” e nos casos em que a lesão é praticada “contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino” (Art.129, §§ 9º e 13). Em ambos os casos, a proposta é que a pena seja de reclusão de 2 a 5 anos, contra respectivamente, 3 meses a 3 anos e 1 a 4 anos, segundo o texto hoje vigente.

Na sequência, propõe-se, ainda, no caso do crime de ameaça (Art.147), que se o crime for praticado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” a pena seja aplicada em dobro, excetuando-se, na mesma hipótese, exigência de representação.

Por fim, em relação ao Código Penal, o projeto propõe tornar o feminicídio um crime autônomo, aumentando suas penas mínima e máxima, daí decorrendo também ajuste na redação atual do Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos.

O Projeto de Lei Nº 4.266, de 2023, também sugere mudança no Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais, propondo o acréscimo de um § 2º ao Art.21 da referida legislação, de modo que se aplique em triplo a pena a quem “Praticar vias de fato contra alguém”, “se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

O mesmo projeto propõe ainda modificações na Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, propondo restrições de



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

direitos de visitas íntimas ou conjugais a presos condenados por feminicídio; o cumprimento de pena distante do local de residência da vítima a condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares; a exigência do cumprimento de pelo menos 55% da pena para progressão de regime se o apenado for condenado por feminicídio e a monitoração eletrônica obrigatória para o apenado que usufrua de qualquer benefício que importe em sua saída de estabelecimento penal, caso este tenha sido condenado por feminicídio.

Adiante, propõe-se modificação no Art. 24-A da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, com o fito de aumentar a pena de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas. A redação atual, que prevê pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, passaria a prever pena de reclusão, de 2 a 5 anos e multa.

Por fim, o Projeto de Lei em análise propõe mudanças no Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, prevendo que “os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência” contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”. Ademais, propõe que “os processos que apurem violência contra a mulher “independendo do pagamento de custas, taxas, ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé”.

No curso da justificativa do texto inicial do Projeto, parte-se da premissa de que estudos recentes constatariam que “o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjuguar a mulher”. Assim, seria necessário agravar as penas dos crimes que são considerados “precursores do crime de feminicídio”, “para que, desde o início, seja possível impedir que o agressor progride em sua empreitada criminosa, chegando no crime mais grave”.

Ademais, imperioso seria “considerar o feminicídio como crime autônomo”, “de forma a reconhecer a gravidade e a especificidade desse tipo de violência”.



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

Em relação às demais medidas, de maneira geral, justifica-se que se trata de uma série de medidas que visam prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, por meio de um “pacote-anti-feminicídio”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito e também de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Nº 4.266, de 2023 trata, como visto, de uma série de dimensões de um mesmo problema: a violência contra a mulher que, infelizmente, muitas vezes possui como deslinde a violência letal. Nesse sentido, muitos são os remédios trazidos à baila pelo projeto. Remédios este que, a juízo desta relatoria, convém que sejam analisados em bloco, uma vez que podem ser convenientemente classificados em tipos de mudanças sugeridos.

Em primeiro lugar, tem-se a proposição da criação de um novo tipo penal, o crime de feminicídio como um tipo autônomo. Neste sentido, cumpre adiantar que, sob o crivo desta relatoria, trata-se de mudança bem-vinda. Isto porque o assassinato de mulheres motivado pelo fato de serem mulheres não conforma um homicídio comum, senão que possui lógica própria, constituindo e refletindo um tipo específico de violência presente na sociedade.

De maneira distinta de qualquer outro tipo de homicídio, o feminicídio possui a característica precípua de perpetuar a pretensão de subordinação e descartabilidade da mulher frente ao homem, reforçando o



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

machismo e as estruturas patriarcais no que têm de mais violentas, gerando clima de medo e insegurança em todas as mulheres. Deve, portanto, como fenômeno distinto, ser albergado por tipo penal que reconheça o bem jurídico específico a ser tutelado.

E isso nos leva a um segundo bloco de proposições trazidas pelo projeto. A majoração das penas para crimes que o projeto muito acertadamente trata como precursores do feminicídio são deveras necessárias para que se possa enviar uma mensagem muito clara de que a sociedade brasileira não tolera nenhum tipo de violência contra a mulher e de que o Congresso Nacional e todas as autoridades constituídas estão atentas ao menor sinal de violência. Ademais, trata-se de um reconhecimento da gravidade de todos os tipos de violência aqui tratados e não apenas do mais trágico, letal e irremediável tipo de ofensa.

Todavia, o estabelecimento da pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, bem como para o mesmo delito cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, nos §§ 9º e 13 do art. 129 do Código Penal (CP), é medida que não se coaduna com os patamares previstos para outras modalidades qualificadas do crime de lesão corporal definidas naquele diploma legal.

Com efeito, o § 1º do mesmo artigo comina pena de um a cinco anos de reclusão ao agente que praticar lesão corporal de natureza grave, da qual resultar:

- I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou
- IV - aceleração de parto.

Observa-se, portanto, que a majoração de pena proposta no projeto atribui punição mais severa ao agente que cometer uma lesão corporal



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

de natureza leve, ainda que contra a mulher ou no contexto de violência doméstica, do que a sanção aplicada ao autor de uma lesão corporal grave.

De outro lado, não se questiona a gravidade da lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Por tal razão, o Código Penal foi recentemente alterado pela Lei nº 14.188/2021, que inseriu qualificadora à lesão corporal quando o crime for praticado nessas circunstâncias, estabelecendo pena de um a quatro anos de reclusão ao criminoso - *quantum* muito superior à reprimenda prevista para os demais casos de lesão leve, infração apenada com detenção de três meses a um ano. Julgamos, portanto, que a reprimenda atualmente fixada na legislação vigente já se mostra adequada e guarda harmonia com as outras sanções previstas no art. 129 do CP.

Não obstante e, considerando a similaridade entre os casos de agressão à mulher e agressão ocorrida no contexto de violência doméstica e familiar, faz-se necessário equipar as penas das figuras típicas definidas nos §§ 9º e 13 do art. 129 do CP.

Vale ressaltar que o tratamento penal dispensado a condutas típicas semelhantes deve ser equivalente, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Posto isso, a proposta de aumento da pena definida para o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, não se revela razoável, uma vez que os patamares sugeridos superam as penas fixadas para delitos mais graves, como a lesão corporal grave e o sequestro e cárcere privado.

Assim, tendo em vista que a conduta não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, propomos o estabelecimento da pena de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa, igualando-a às punições combinadas aos crimes de perseguição e de violência psicológica contra a mulher, previstos, respectivamente, nos arts. 147-A e 147-B do CP.

Outro conjunto de medidas importantes trazidas pelo projeto são aquelas relacionadas aos efeitos da condenação relativas aos crimes cometidos contra as mulheres. A previsão de perda do poder familiar para o



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

ofensor, nesse sentido, é fundamental para a minimização de danos psicológicos e do sofrimento da vítima e dos infantes, que não apenas têm seus melhores interesses negligenciados, como podem sofrer danos de difícil reparação.

Em sentido similar, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como o impedimento de nomeação, designação ou diplomação de condenado por violência contra a mulher constitui não apenas ato de justiça, mas também sinal de reprovação simbólica coletiva de que o Brasil não tolera mais violência nas esferas pública e privada. Trata-se, inclusive, de uma sinalização internacional positiva da República Federativa do Brasil ao mundo de que nosso país avança no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

Ademais, em relação às medidas relativas ao processo e à execução penal, acreditamos que todas elas visam conferir uma maior e mais justa proteção à mulher, que, sem descuidar da proporcionalidade e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, reforçam o cuidado com as vítimas, que são o elo mais vulnerável dessa relação. Tratam-se, portanto, de mudanças nobres, na direção correta e que merecem, afinal, a acolhida desta Casa.

Por fim, ainda que não caiba a esta Comissão manifestar-se sobre aspectos concernentes à técnica legislativa, aproveitamos o ensejo para realizar pequenos ajustes no texto, de modo a aperfeiçoar o projeto.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92, 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

.....
§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do **caput** deste

artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo desde o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do **caput** e do inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

“Lesão corporal”

Art. 129.

Violência doméstica

§ 9º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

.....” (NR)

“Disposições comuns”

Art. 141.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Ameaça”

Art. 147.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.” (NR)



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio”

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”

Art. 3º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

.....
§ 1º

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.” (NR)

Art. 4º Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” (NR)

“Art. 86.

.....
§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 112.

.....
VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....

I-B – feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

Art. 7º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (NR)

Art. 9º Revogam-se o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



* C D 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-1814

Apresentação: 26/03/2024 19:09:42.863 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4266/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 5 4 6 3 7 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249546377800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Apresentação: 12/04/2024 11:33:38.220 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4266/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.266/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Amália Barros, Ana Paula Leão, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249722450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 12/04/2024 11:33:38.220 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4266/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.266/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92, 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

.....
§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.



§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo desde o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do **caput** e do inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

“Lesão corporal”

Art. 129.

Violência doméstica

§ 9º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

.....” (NR)

“Disposições comuns”

Art. 141.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Ameaça”

Art. 147.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.” (NR)



*

c

d

2

4

3

6

0

1

8

5

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio”

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”

Art. 3º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

.....
§ 1º

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A



* C D 2 4 3 6 0 7 0 1 8 5 0 0 *



do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.” (NR)

Art. 4º Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” (NR)

“Art. 86.

.....
§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 112.

.....
VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”



* C D 2 4 3 6 0 7 0 1 8 5 0 0 *

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....

I-B – feminicídio (art. 121-A);

..... ” (NR)

Art. 7º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

..... ” (NR)

Art. 8º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couberem o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.
” (NR)

Art. 9º Revogam-se o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



* C D 2 4 3 6 0 7 0 1 8 5 0 0 *

Deputada **ANA PIMENTEL**

Presidenta

Apresentação: 12/04/2024 11:33:38.220 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4266/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 3 6 0 7 0 1 8 5 0 0 *

6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243607018500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.266 de 2023, tem a sua origem no Senado e foi proposto, inicialmente, pela Senadora Margareth Buzeth. A proposta sugere diversas alterações no Decreto-Lei nº 2.848, datado de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. A primeira é a inclusão, no inciso II do artigo 92, dos "crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo



* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

feminino" entre os que podem resultar em "a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela".

O projeto também aborda a possível perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para indivíduos condenados por crimes dessa natureza, além de proibir a nomeação, designação ou diplomação em cargos similares. Adicionalmente, o projeto propõe aumentar as penas para o crime de lesão corporal quando este ocorre "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" e em situações onde a lesão é realizada "contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino" (art. 129, §§ 9º e 13). As penas sugeridas variam de reclusão de 2 a 5 anos, modificando os períodos anteriormente estabelecidos de 3 meses a 3 anos e de 1 a 4 anos, respectivamente.

Ademais, no crime de ameaça (art. 147), se este for cometido "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino", a pena seria dobrada, removendo-se a exigência de representação nesse caso. O projeto visa, igualmente, tornar o feminicídio um crime autônomo, com aumento das penas mínima e máxima, ajustando também o texto do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos.

Além das modificações no Código Penal, o Projeto de Lei nº 4.266 de 2023 sugere alterações no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais, incluindo a aplicação tripla da pena para qualquer uma que ocorrer "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino". Propõe-se também mudanças na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, com restrições nas visitas íntimas a condenados por feminicídio, o cumprimento de pena distante da residência da vítima para condenados ou presos provisórios por violência doméstica e familiar contra a mulher, além da exigência de cumprimento de ao menos 55% da pena para progressão de regime em casos de feminicídio e monitoração eletrônica obrigatória para apenados que gozem de benefícios externos.

* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

Finalmente, o projeto sugere alterar o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para aumentar a pena por descumprimento de decisões judiciais que deferem medidas protetivas, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação de processos de crime hediondo ou violência contra a mulher, independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais, exceto em casos de má-fé. A justificativa para tais mudanças parte do entendimento de que "o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher", sendo crucial agravar as penas dos crimes considerados "precursores do crime de feminicídio" para impedir a progressão do agressor em sua empreitada criminosa. É essencial, portanto, "considerar o feminicídio como crime autônomo" para reconhecer a gravidade e a especificidade deste tipo de violência, constituindo-se num "pacote-anti-feminicídio".

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/03/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação, com substitutivo e, em 10/04/2024, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matéria relativa à violência urbana, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se alinha perfeitamente ao conteúdo do PL nº 4.266 de 2023.

* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1

Este projeto foi proposto, inicialmente, pela Senadora Margareth Buzetti, fato que fazemos questão de mencionar, cumprimentando-a pela proposta. No que diz respeito ao cenário da violência contra a mulher, os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023¹ destacam a urgência de apreciarmos a matéria. Segundo o estudo, 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídio e 2.563 sofreram tentativas de feminicídio, além de 245.713 casos de lesão corporal dolosa no âmbito doméstico e 445.456 medidas protetivas de urgência concedidas. Esses números evidenciam a necessidade de que sejam tomadas medidas mais severas e eficazes para combater a violência contra as mulheres.

Na direção de enfrentarmos esse dantesco cenário, então, apreciamos as propostas do PL nº 4.266, de 2023, que visam inibir a escalada da violência de gênero, começando pelas suas primeiras manifestações e alcançando o feminicídio, ponto culminante dessa brutalidade.

Uma das providências é o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo e a definição das penas mínima e máxima para reclusão de 20 a 40 anos, o que destaca a seriedade do delito. Além disso, são promovidas alterações na legislação penal e processual penal, aumentando as penas para os crimes de ameaça, lesão corporal e crimes contra a honra cometidos contra a mulher, por sua condição feminina. Introduz, também, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, e a perda de cargos públicos ou mandatos eletivos para agressores.

O projeto ainda prevê a fiscalização eletrônica dos condenados, durante o usufruto de benefícios prisionais, e restringe o direito de visitas íntimas ou conjugais, além de estabelecer que o condenado por feminicídio cumpra 55% da pena para a progressão de regime. Por fim, incrementa as penas para contravenções de menor potencial ofensivo, como vias de fato, e reforça a importância de enfrentar a violência desde suas primeiras manifestações.

¹ Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/download>

* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que, sob o ponto de vista da segurança pública, o endurecimento e a diversificação das medidas de enfrentamento à violência contra a mulher fazem parte de uma estratégia vencedora, motivo pelo qual discordamos das alterações propostas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e materializadas no parecer lá aprovado.

Diante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, destacando sua relevância em relação à segurança pública e à proteção dos direitos das mulheres.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

Apresentação: 04/06/2024 12:23:40.720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4266/2023

PRL n.1



* C D 2 4 3 2 0 1 8 9 1 1 0 0 *



5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266/2023, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 12:44:04:970 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4266/2023

PAR n.1



* C D 2 4 1 2 1 4 7 8 0 7 0 0 *

